



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”
Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Trabalho, questão social e serviço social.

O SERVIÇO SOCIAL E A RELEVÂNCIA DA TEMÁTICA DE REFÚGIO NO BRASIL

Suellen Felix Nascimento¹

Resumo: O debate acerca do aumento das correntes migratórias tem se tornado cada vez mais recorrente no Brasil, sobretudo no que tange ao crescimento do número de refugiados e solicitantes de refúgio recepcionados no território nacional. Essa discussão traz dimensões importantes para se pensar a atuação e principalmente sinalizar a necessidade de uma aproximação com a temática no interior da profissão de Serviço Social.

Palavras-Chaves: Serviço Social, Políticas Públicas, Fluxos Migratórios, Refúgio.

Abstract: The debate about the increase in migratory flows has become increasingly recurrent in Brazil, especially with regard to the growth of the number of refugees and refugee applicants received in the national territory. This discussion brings important dimensions to think about the performance and mainly signals the need for an approximation with the issue within the Social Service profession.

Keywords: Social Services, Public Policies, Migration Flows, Refuge.

Introdução

O fenômeno do fluxo migratório internacional tem adquirido centralidade no mundo contemporâneo e vem se tornando alvo de sistemáticos debates nas mais variadas áreas de conhecimento, nacional e internacionalmente, já que vivenciamos a maior crise humanitária desde a II Guerra Mundial (1939-1945) no que tange ao processo de deslocamento humano.

Segundo o relatório anual “Tendências Globais” (*Global Trends*) das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o final do ano de 2017 havia aproximadamente 68,5 milhões de deslocados em todo o mundo. Por dia, são 44 mil pessoas obrigadas a abandonar sua pátria em decorrência de diferentes tipos de conflitos. Dos 68,5 milhões, 25,4 milhões são de refugiados — 52% são crianças e adolescentes — e 2,8 milhões aguardam o reconhecimento de sua condição de refúgio. O ACNUR afirma ainda que grande parte dos refugiados e solicitantes de refúgio (84%) encontram-se em países de renda mediana ou baixa. Em média, 9 em cada 10 dos refugiados são acolhidos por países em desenvolvimento e, aproximadamente, 692 mil estão apenas no continente americano (ACNUR, 2017; Ipea, 2017). Esses números dão a dimensão do panorama contemporâneo, além de sinalizarem para o mundo a necessidade de debater sobre as diásporas nos dias atuais.

¹ Estudante de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica, E-mail: sufelix.sf@gmail.com.

A magnitude da situação vivida pelos refugiados em todo o mundo tem sido matéria incansável de diversos meios de comunicação, tanto nacionais como internacionais, expondo a dimensão e a gravidade da situação vivida por milhares de pessoas que se utilizam de rotas marítimas ou terrestres como a única alternativa para escaparem da guerra, da pobreza e das perseguições religiosas ou políticas que devastam os seus países de origem. Em setembro de 2015, o mundo se estremeceu com a chocante imagem do menino sírio morto numa praia da Turquia — ele se tornou símbolo da atual crise migratória.

No Brasil, o contingente de refugiados ainda é modesto se comparado com o número de migrantes residentes nacionalmente ou espalhados por diferentes países². No entanto, nos últimos anos, pudemos observar um aumento expressivo do número de refugiados e solicitantes em território nacional. De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), no ano de 2010, o Brasil contabilizava 966 solicitações de refúgio. Sete anos depois, esse número cresceu exponencialmente, atingindo a marca de 33.866 solicitações de refúgio de diversas nacionalidades e, com o crescente ingresso de Venezuelanos — sobretudo em Roraima — no início do ano de 2018, dão indicativos que esse número triplicará. O CONARE ainda aponta que, até o final do ano de 2017, 86 mil solicitações de refúgio estavam submetidas a trâmite³ e apenas 10.145 haviam sido reconhecidos pelo governo brasileiro com o *status* de refugiados, de 82 nacionalidades diferentes (CONARE, 2017; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Sendo assim, é em decorrência do panorama nacional e da relevância que a temática tem adquirido em âmbito internacional, que a autora sinaliza para importância de a profissão de Serviço Social se aproximar do debate no que tange aos refugiados e solicitantes de refúgio inseridos no Brasil. Uma vez que entendemos que os/as Assistentes Sociais têm como base central de sua intervenção profissional as múltiplas expressões da questão social e as inúmeras dimensões que atingem a vida cotidiana dos sujeitos sociais, se faz de extrema importância que os/as profissionais de Serviço Social se aproximem e estejam inseridos nesse debate, já que essa temática vem se apresentando cada vez mais recorrente no território nacional e, portanto, podem ser postas como demandas nos mais diferentes espaços ocupacionais nos quais os profissionais de Serviço Social estão inseridos e são requisitados a atuarem.

1. O que é refúgio: suas implicações no cenário nacional

² Sobretudo, os países que fazem fronteira com nações que enfrentam conflitos. Os países que mais recebem solicitantes de refúgio são: Turquia (2,5 milhões); Paquistão (1,6 milhão); Líbano (1,1 milhão); Irã (979 mil); Etiópia (736 mil) e Jordânia (664 mil) (ESTADÃO, 01 Fevereiro, 2017) Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/blogs/gustavo-chacra/quais-paises-recebem-mais-refugiados-no-mundo/> acesso em 25/07/2018.

³ Na Polícia Federal

A expansão das correntes migratórias e principalmente o aumento no processo de solicitações de refúgio no território nacional contribuem para que inúmeros questionamentos e reflexões sejam produzidos sobre a importância do fomento deste debate na atualidade.

Embora o Brasil ainda receba uma ínfima parcela de solicitantes de refúgio, se comparado com outras nações — sobretudo com os que fazem fronteiras com territórios em constantes conflitos —, e o alargamento das restrições para o ingresso desse grupo social nos países europeus e nos Estados Unidos tem contribuído para que os indivíduos recorram a outras rotas e alternativas.

Apesar de no Brasil a instabilidade e a insegurança internacional frente à mobilidade humana não estejam relacionadas a ameaças e temores de ataques terroristas, como acontece em países desenvolvidos⁴, o combate ao terrorismo tem contribuído para que a desconfiança ao estrangeiro (estranho) se amplie, auxiliando, sobretudo para crescimento da intolerância e para o florescimento de discursos odiosos, colaborando para que tanto refugiados como imigrantes sejam vistos como ameaça à segurança e à liberdade dos cidadãos nos países que os recebem. Não é raro, nos dias atuais, escutar no senso comum que os refugiados ou imigrantes estão ocupando todo o país, que estão usurpando os empregos dos nacionais. Esses discursos contribuem para que barreiras — algumas delas físicas — sejam erguidas e restrinjam a migração.

Apenas no ano de 2017, 6,3 milhões de pessoas foram obrigadas a deixar a Síria em decorrência dos conflitos ocorridos no país (ACNUR, 2017). Apenas entre janeiro e setembro de 2017, cerca de 48.550 venezuelanos fugiram do seu país de origem e solicitaram refúgio no mundo. Só no Brasil estima-se que haja 30 mil venezuelanos (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Esse contingente alarmante demonstra que a presença contínua de longas situações de guerras, conflitos religiosos ou políticos são apenas alguns dos motivos para o êxodo humano na contemporaneidade.

Portanto, é fundamental que inicialmente se explicita o que é *refúgio*, para que posteriormente possa se definir o que é refugiado e, principalmente, que se desenvolva uma distinção entre os conceitos de *refugiados* e *migrantes*, já que ambos possuem conotações diferentes e os Estados/Nações os concebem de formas distintas, auxiliando para que se compreenda as categorias utilizadas neste trabalho e o grupo social aqui referido.

O termo *refugiado* tem sua origem etimológica no latim *refugere*, formado por *re* (intensificativo) mais *fugere*, de fugir. Já a palavra *migração* vem de *migrare* (latim), trocar de posição, mudar de residência. Os migrantes são definidos como aqueles que se

⁴ E temores agravados com os recentes atentados terroristas ocorridos no Ocidente, principalmente em países da Europa e nos Estados Unidos

deslocam com o objetivo de trabalhar ou de residir. Os imigrantes (de *immigrare* “passar por, de *in-*, “para dentro” mais *migrare*) são os indivíduos que vieram do exterior.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define a migração como:

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (OIM, 2009, p. 42).

E os migrantes são “pessoas que deixam os seus países de origem ou residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país” (OIM, 2009, p.44)⁵. Embora a existência das correntes migratórias seja tão antiga quanto a própria história da humanidade, Ramos (2011) salienta que até o século XX não havia definição para aqueles que fugiam do seu país de origem motivados por temores odiosos ou de raça, religião, nacionalidade, posicionamento político e guerras. Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já determinava que:

- a) Toda pessoa vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países.
- b) Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas (Artº XIV, ONU, 1948)

Foi apenas em 1951, com a aprovação da Convenção de Genebra⁶ que o conceito de refugiado foi consolidado. A referida Convenção é tida como um importante normativo internacional e ressalta também a necessidade do reconhecimento da prática harmônica dos movimentos migratórios em todo o mundo (RAMOS, 2011, p. 24-30).

A OIM define refugiado:

Pessoa que receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país” (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, Art.º 1.º - A, n.º 2, de 1951, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1967) (OIM, 2009, p.64).

⁵ Entretanto, é importante destacar que o conceito de migrantes exposto acima representa a definição mais ampla sobre o termo. Porém, há uma série de classificações e variações dentro desse grupo, cada um com suas especificidades (migrantes econômicos, ambientais, forçados, irregulares, entre outros) que não serão abordadas nesse artigo, pois não é tema central dessa análise.

⁶ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

Já os solicitantes de refúgio "são pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiados, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio" (ACNUR, 2019).

Ainda que a realidade de alguns migrantes em sua terra natal possam se aproximar ou assemelhar a situação dos refugiados — contribuindo para inviabilizar sua permanência na localidade —, não é possível afirmar que haja uma homogeneidade entre os dois grupos sociais, uma vez que os refugiados e solicitantes de refúgio possuem o determinante da coerção e da violação aos direitos humanos, que os obrigam a deixar o seu país de nacionalidade, ao mesmo tempo os impede de retornar. Embora ambos tenham sido coagidos a abandonar o seu país de origem, o propósito fundador que os impulsiona a deixar sua terra natal apresentam elementos distintos. Os refugiados têm em sua base fundante a violação dos direitos humanos e a sua dignidade humana posta em risco, sendo em muitos dos casos a única alternativa encontrada por eles, visto que saem do seu país de origem com uma meta: preservar sua liberdade, garantir sua segurança e assegurar sua vida. Além disso, os refugiados estão protegidos pelo princípio do *non-refoulement* (não devolução) estabelecido na Convenção de 1951 e que deve ser aplicado pelos Estados/ Nações signatários desse aparato normativo internacional:

Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, Art.º 33º de 1951).

Sendo assim, dada a dimensão da situação vivida pelos refugiados em todo mundo, é fundamental que esta diáspora não seja compreendida como simples feito da vontade ou escolha do ato de migrar, mas sim como a única alternativa por eles encontrada para assegurar sua vida. E é nesse cenário de persistente insegurança e cada vez mais hostil no mundo contemporâneo frente à mobilidade humana que os organismos internacionais vêm sendo pressionados a buscar soluções adequadas e, principalmente, a fornecer proteção ao grande número de refugiados e deslocados em todo o mundo. Nessa perspectiva, nos últimos anos, diversos países têm produzido, no âmbito normativo legal de cada Estado/Nação, os mais variados aparatos legais, alguns mais protetivos e outros mais restritivos.

2. A importância da temática para o Serviço Social

Mediante a apreensão dos diversos determinantes sociais apresentados por este fenômeno e principalmente o entendimento que os/as Assistentes Sociais têm sobre as

múltiplas expressões da questão social, auxilia na compreensão do cotidiano e da prática frente às questões trazidas pela atual conjuntura vivida no Brasil acerca do assunto. O aumento do número de refugiados e solicitantes de refúgio no país já é uma realidade e, juntamente com ela emergem inúmeras implicações que podem ser entendidas como um grande desafio para categoria.

Iamamoto salienta que na atualidade a Questão Social tem se mostrado cada vez complexa:

A “questão social” diz respeito ao conjunto multifacetado das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. A “questão social” expressa desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização (Iamamoto, 2006, p.17).

No que tange às diásporas, ainda que ao longo de alguns períodos históricos verifiquemos um amplo e intenso processo de deslocamento humano, o desencadeamento migratório que observamos nos dias atuais tem tomado proporções incomensuráveis, contribuindo para que a temática ganhe notoriedade, assim como para que o drama e as adversidades enfrentadas por uma massa crescente de indivíduos sejam constantemente difundidas por diversos veículos de comunicação.

Entretanto, é fundamental que os fluxos migratórios contemporâneos não sejam descontextualizados dos inúmeros interesses do sistema econômico vigente e que não se perca que a mobilidade humana sempre esteve associada e se desenvolveu dentro do sistema capitalista. Ao longo da historicidade, podemos observar uma ampliação das diásporas, principalmente no decurso das duas grandes guerras mundiais e durante o processo de industrialização e urbanização de diferentes cidades, em determinados períodos históricos — algumas delas impulsionadas e incentivadas por suas nações.

A existência das correntes migratórias é tão antiga quanto a própria história da humanidade. O processo de deslocamento humano deve ser assimilado como um movimento dinâmico e que, portanto, seus desdobramentos e desencadeamentos são variáveis. Nessa perspectiva, Santos (1994) aponta que o movimento populacional pelo espaço, denominado migração, pode ser acarretado por inúmeras transformações, tais como econômicas, sociais e políticas. Logo, devem ser compreendidas como um fenômeno histórico e social.

Sendo o processo de mobilidade humana um fenômeno complexo e compreendido como uma das múltiplas expressões da questão social na realidade brasileira, é importante que essa discussão seja conduzida para o interior da categoria profissional. Entender que os refugiados fazem parte de uma classe hipossuficiente, que merece a devida atenção e proteção por parte dos Estados/Nações que os recebem, não impede que os mesmos sejam

vistos sob o prisma do respeito à dignidade humana, como protagonistas e sujeitos carregados de direitos e vozes na nova sociedade em que estão inseridos. Ao mesmo tempo se considera a sua vulnerabilidade latente, que demanda dos órgãos estatais a oferta de políticas públicas adequadas a suas especificidades, perpassando por diferentes esferas tais como trabalhistas, de educação, de direitos humanos, jurídicas, de segurança pública, saúde e seguridade social, entre outras.

No ano de 2007, o Núcleo de Estudos de População (NEPO) da Universidade de Campinas produziu um levantamento que apontava como as famílias refugiadas em São Paulo e no Rio de Janeiro estavam vivendo nos dois principais centros urbanos brasileiros. O estudo pôde constatar que as famílias pesquisadas estavam inseridas em condições de vida precárias. Das 2.409 famílias alvo do estudo, 75,3% delas pagam aluguel e apenas 5,5% afirmaram ter casa própria. Só em São Paulo, 26,4% dos refugiados possuíam renda per capita entre R\$60,00 e R\$120,00 — indicando que os mesmos estavam dentro dos critérios para serem atendidos e para acessarem programas de transferência de renda nacionais. Nesse sentido, o Ministério do Desenvolvimento Social publicou, em fevereiro de 2014, uma circular conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, na qual estabelecia cláusulas para a inclusão e o cadastramento de migrantes no Cadastro Único, como forma de acesso às Políticas Sociais, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família.

De acordo com estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado no segundo semestre de 2017, os grandes centros urbanos são os principais destinos buscados pelos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. Segundo a Secretaria Nacional de Justiça e Ministério da Justiça brasileira, as unidades federativas que mais receberam solicitações de refúgio foram os estados de São Paulo (52%), Rio de Janeiro (17%) e Paraná (8%).

Nesse sentido, os/as profissionais de Serviço Social assumem um papel relevante, pois pautados nos princípios fundamentais abarcados no nosso Código de Ética profissional e, sobretudo, no entendimento emancipatório dos seres humanos na “defesa dos direitos humanos (II); autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais” (I) que devem ser estendidos a todos os que residem em território nacional, assim como os parâmetros da “ampliação e consolidação da cidadania” (III), “posicionamento em favor da equidade e justiça social” (V), “o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e o respeito à diversidade” (VI) são apenas algumas das premissas que devem ser garantidas tanto aos brasileiros natos como a todos os que residem em território nacional, inclusive os migrantes e refugiados, sem nenhuma distinção, sendo, portanto, substancial que os/as Assistentes Sociais estejam inseridos no debate sobre as correntes migratórias e que se debrucem sobre os normativos jurídicos que são responsáveis pela proteção desse

grupo populacional em território nacional⁷, já que a ausência de conhecimento acerca do contexto contemporâneo do assunto no Brasil pode contribuir para inviabilizar os direitos legalmente a eles instituídos.

Considerações finais

O Estado brasileiro é visto no âmbito internacional como um precursor, no que se refere à proteção dos refugiados. Os diferentes tratados internacionais dos quais o país é signatário têm colaborado para que o ordenamento jurídico brasileiro incorpore a proteção a esse segmento populacional em legislações próprias, auxiliando para que os direitos sociais e o bem-estar não apenas dos refugiados, mas também dos migrantes residentes no Brasil, sejam assegurados. O Brasil dispõe de atos normativos considerados modernos e de vanguarda que, além de conter uma concepção ampliada sobre o tema, contribui para o reconhecimento e a concessão de refúgio no país.

No entanto, desde que o atual presidente Jair Bolsonaro foi eleito em 2019, anunciou que deixaria vários tratados internacionais, inclusive o Pacto Global de Migração — que impacta diretamente no ingresso de refugiados no Brasil. Importantes atos normativos implementados no país, tais como o Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474, de 1997) e a Lei de Migração (13.445, de 2017) podem ser amplamente afetados, além de contribuir concomitantemente para o agravamento da complexa realidade vivenciada pelos refugiados, solicitantes de refúgio e migrantes inseridos na sociedade brasileira. É importante que o governo brasileiro assuma seu compromisso protetivo e de promoção legal da integração social dos indivíduos reconhecidos como refugiados e daqueles que aguardam análise de sua situação legal no território nacional. Nos últimos anos, testemunhamos o aparelho estatal se esquivando gradativamente de suas atribuições e obrigações no que tange aos refugiados e solicitantes de refúgio. Ao mesmo tempo, observamos uma expansão de diversas organizações não governamentais da sociedade civil promovendo a proteção, assistência e integração local de milhares de solicitantes e refugiados no país.

A inepta e deficiente estrutura existente para atender aqueles que chegam ao Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, dão a dimensão das inúmeras incertezas que esse grupo social se vê obrigado a conviver e enfrentar. A inexistência de serviço, programas ou projetos — tanto no âmbito municipal quanto estadual — para acolher e atender aqueles que chegam ao estado fluminense e, concomitantemente, suas demandas específicas, colaboram determinantemente para ampliar sua vulnerabilidade e para que questões tais

⁷ Lei de Migração — 13.445 de 2017; Estatuto dos Refugiados — 9.474 de 1997

como pobreza, miséria e exclusão social também comecem a fazer parte do cotidiano de muitos dos refugiados e solicitantes de refúgio inseridos no Brasil.

Embora em 2014 o Estado do Rio de Janeiro tenha assumido e instituído um Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados — PEAR/RJ, o cenário pouco se alterou ao longo desses 5 anos. A vivência e integração da população refugiada no território fluminense tem estado a cargo das instituições da sociedade civil — com a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro — ou da própria rede estabelecida por nacionalidade. Na maioria das vezes, são os próprios refugiados e solicitantes de refúgio que realizam o acolhimento inicial, que resulta do espírito de solidariedade para com seus compatriotas.

Sabemos que são inúmeras as barreiras a serem derrubadas para que os refugiados sejam verdadeiramente compreendidos como sujeitos de direito no país e para que tenham os seus direitos salvaguardados. As dificuldades são diversas e perpassam diferentes níveis da esfera social, desde dificuldades culturais, linguísticas, de inserção no mercado de trabalho, racismo, burocracia e ausência ou desconhecimento dos direitos da população refugiada, contribuindo para que estejam nas camadas mais empobrecidas do território nacional.

Em tempos controversos e temerosos nos quais vivemos, nossas lutas não estão pautadas para a ampliação dos direitos sociais, mas sim, para garantir e assegurar que mais nenhum direito seja usurpado. Sabemos que nossa políticas são extremamente fragmentadas e que grande parte dos serviços prestados por diversas instituições não estão inseridos no debate sobre as migrações, sobretudo acerca da temática do refúgio. Nesse sentido, é importante que os órgãos competentes e, principalmente, os seus agentes, conheçam as demandas desse segmento populacional, que são demandas complexas e específicas, que requerem uma sensibilização de diferentes atores sociais. E posturas, tais como preconceito por serem estrangeiros, racismo, ou por grande massa da população acreditarem que são fugitivos, ou até mesmo em uma conjuntura de crise por julgarem que estão vindo “roubar” os postos de trabalho, não podem ser colocados como conduta intolerante que os impeçam de alcançar sua integração social no país, assim como categoria profissional que atua nas diversas expressões da questão social, não podemos deixar de estar atentos às novas expressões da questão social.

Evidentemente, é diante da notoriedade do tema no cenário mundial e principalmente dos seus desdobramentos na sociedade brasileira que avulta-se para a necessidade da profissão se aproximar da matéria, visto que um dos principais desafios postos à profissão, no que tange à temática de refúgio, é a ausência de conhecimento por parte dos/as Assistentes Sociais — e do público de forma geral — acerca dos direitos da população refugiada inserida no Brasil, o que contribui para inviabilizar os direitos legalmente instituídos a essa população. Por conseguinte, o desconhecimento da condição

de refugiados ou solicitantes de refúgio pode acarretar que barreiras sejam construídas de modo que os impeçam de acessar, ou até mesmo de viabilizar este acesso, além de colaborar diretamente para atravancar a integração social e cidadã dos mesmos na sociedade brasileira.

Posto isso, o presente trabalho se esforça em contribuir para que essa discussão se intensifique e se amplie não apenas no interior do espaço acadêmico do Serviço Social, fomentando a produção de diferentes análises e estudos, mas que estimule uma articulação com outros campos do conhecimento social e colabore para potencializar e fortalecer os interesses da população refugiada no Brasil, contribuindo para que se intensifiquem suas bandeiras e lutas nessa nova pátria.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei nº 13.455 de 24 de Maio de 2017** – institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm acesso em 09/08/17.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de Julho de 1997** – define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm Acesso em 04/08/17.

BRASIL. **Ofício circular conjunto nº 2 de 11 de Fevereiro de 2014** SENARC/MDS e SNAS/MDS – Esclarecimento em relação ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único. Disponível em: <http://www.sst.sc.gov.br/index.php/institucional/cib/calendario-anual-cib/materiais-diversos/1041-oficio-circular-conjunto-n-02-snas-senarc-cadastramento-estrangeiros-cadunico-e-acesso-ao-bolsa-familia/file> acesso em 17/04/2019.

_____. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm> acesso em 25/04/18.

Coletivo Rede Migração Rio. **A presença do imigrante no Estado do Rio de Janeiro**. Pastoral do Migrante e Rede Migração Rio (organizadores). Rio de Janeiro: Associação Scalabrini a Serviço dos Migrantes, 2015.

CONARE. Comitê Nacional para os Refugiados e Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf Acesso em 16 Abr. de 2017.

CRISIS GROUP INTERNATIONAL, 2014. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/africa/central-africa/central-african-republic> acesso em 02/05/18

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> acesso em 17/05/2017.

IAMAMOTO, Marilda Villela. As dimensões ético-políticas e teórico-metodológicas no Serviço Social contemporâneo. MOTA, AE et al, p. 161-196, 2006.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Refúgio no Brasil**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170829_Refugio_no_Brasil.pdf acesso em 27/09/2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf acesso em 16/04/2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <http://www.sst.sc.gov.br/index.php/institucional/cib/calendario-anual-cib/materiais-diversos/1041-oficio-circular-conjunto-n-02-snas-senarc-cadastramento-estrangeiros-cadunico-e-acesso-ao-bolsa-familia/file> acesso em 17/04/2019.

NASCENTES, Antenor, 1955. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa.

OIM. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**, 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 18/04/2018.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua e IBGE. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Caracteristicas_da_forca_de_trabalho_por_cor_ou_raca/Algumas_caracteristicas_da_forca_de_trabalho_por_cor_ou_raca_2016_04_tri_mestre.pdf acesso em 08/05/18.

RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis. 60 anos de ACNUR: perspectiva de futuro. – São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

Resolução nº 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em 24/08/17.

SANTOS, Regina Bega. Migração no Brasil. São Paulo: Scipione, 1994.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA e COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf Acesso em 16/04/17.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <file:///C:/Users/su/Downloads/refugio-em->

[numeros_2017.pdf](file:///C:/Users/su/Downloads/refugio-em-numeros_2017.pdf)file:///C:/Users/su/Downloads/refugio-em-numeros_2017.pdf
Acesso em 24/04/18.

UNHCR. Global Trends (Tendências Globais). Disponível em:
<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/globaltrendsforceddisplacement-2016.html> acesso 27/09/2017.

UNICEF. Uprooted: The growing crisis for refugee and migrant children
(Desenraizado: a crise que se agrava para crianças refugiadas e migrantes).
Disponível em:<http://www.unicef.pt/criancas-desenraizadas-relatorio-global/> acesso
em 09/05/2018.